



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI N° 1.749/2024**

**Institui o “Dia de Internet Segura” no âmbito do Estado da  
Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Parecer pela constitucionalidade:**

**RESUMO:**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o “Dia de Internet Segura” para fins de conscientização e prevenção em torno do uso seguro, ético e responsável das tecnologias, a ser realizado, anualmente, no dia 06 de fevereiro. Nesse dia serão realizados debates entre pais ou responsáveis, educadores e estudantes a respeito dos perigos e armadilhas da internet.

**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Quanto à hipótese de instituição/inclusão de dias/semana/festividade em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

**AUTOR: DEP. ALEXANDRE DE ZEZÉ**

**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO (SUBSTITUÍDA NA RELATORIA PELO  
DEPUTADO GEORGE MORAIS)**

**P A R E C E R N° 378 /2024**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.749/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Alexandre de Zezé, o qual estabelece que **“Institui o “Dia de Internet Segura” no âmbito do Estado da Paraíba”**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o “Dia de Internet Segura” para fins de conscientização e prevenção em torno do uso seguro, ético e responsável das tecnologias, a ser realizado, anualmente, no dia 06 de fevereiro. Nesse dia serão realizados debates entre pais ou responsáveis, educadores e estudantes a respeito dos perigos e armadilhas da internet.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Este projeto de lei analisado sob o prisma de uma proposta legislativa transversal e convergente possibilitará conscientizar e prevenir a ocorrência de ilícitos que tem crescido com a realidade diversificada das relações virtuais entre as crianças e adolescentes.

Internacionalmente temos o *Safer Internet Day*, iniciativa anual da Rede Insafe na Europa, no Brasil, a instituição responsável pela campanha é a Safernet. Entre os objetivos trabalhados na campanha é de envolver e unir os diferentes atores, públicos e privados, na promoção de atividades de conscientização em torno do uso seguro, ético e responsável das TICs, nas escolas, universidades, ONG's e na própria rede.

O Dia de Internet Segura, celebrado anualmente em todo o mundo, é uma iniciativa global que destaca a importância da conscientização e promoção de práticas seguras online. Esta data, geralmente ocorrida no dia 06 de fevereiro, reforça a necessidade de um ambiente digital saudável, onde usuários de todas as idades possam explorar a internet de maneira segura, ética e responsável.

A rápida evolução da tecnologia e a crescente dependência da internet em todos os aspectos de nossas vidas destacam a relevância do Dia de Internet Segura. Este dia serve como um lembrete para refletirmos sobre como navegamos no vasto mundo online e como podemos contribuir para um ambiente mais seguro e respeitoso.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de semana/festividade em calendário oficial de eventos do Estado, constituindo um programação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.749/2024**. É o voto.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2024.

  
**DEP. George Moraes**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.749/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
**PRESIDENTE**

---

**DEP. George Moraes**  
**Membro**

**Dep. Jutay Meneses**  
**Membro**

*Carmem Lucia P. de Lima Filho*  
**DEP. LUCINÁ LIMA**  
**MEMBRO**

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
**Membro**

**DEP. CHICO MENDES**  
**Membro**

**DEP. WALLBER VIRGOLINO**  
**Membro**